



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060534-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante IZILDA DE FÁTIMA SILVA SCARPIN (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5565

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2060534-02.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AGRAVANTE: IZILDA DE FÁTIMA SILVA SCARPIN (Assistência Judiciária)

AGRAVADO: BANCO BMG S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela provisória - Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido indenizatório a danos materiais e morais - Contrato bancário - Relação de consumo - Cartão de crédito consignado fraudulento, com descontos em benefício previdenciário (RMC) - Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência voltada à suspensão imediata dos respectivos descontos - Desacerto - Autora que alega ter sido vítima de fraude ocorrida no âmbito dos serviços prestados pelo réu - Presença dos requisitos autorizadores (art. 300 do CPC) - Decisão reformada, com a concessão da medida - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 63/64 dos autos principais, pela qual a MMª. Juíza *a quo*, dentre outros, indeferiu a tutela provisória voltada à suspensão imediata dos descontos incidentes no benefício previdenciário da autora, relativos ao cartão de crédito consignado (RMC) cuja contratação a requerente nega ter realizado.

Alega a autora, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a concessão da medida, insistindo não ter contratado o cartão de crédito em questão. Requer, nesses termos, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, isento de preparo (Assistência Judiciária), regularmente processado apenas em seu efeito devolutivo e com dispensa das informações (fls. 72/73); sem contraminuta (cf. fl. 76).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese examinada, sem descurar da cautela de não antecipar

pronunciamento acerca do mérito da ação, ainda em sede de cognição perfunctória, observam-se presentes os requisitos legais para a concessão da medida.

Com efeito, a autora ajuizou a demanda declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido indenizatório a danos materiais e morais, alegando, em síntese, que os descontos em seu benefício previdenciário teriam origem em contratação fraudulenta de cartão de crédito consignado (RMC).

Nesse sentido, nota-se que a versão narrada na petição inicial ostenta probabilidade suficiente do direito da autora. Na atual fase processual, ademais, não se exige prova robusta do quanto alegado.

Além disso, a comprovação da higidez da relação jurídica controvertida caberá a quem realizou o contrato alegadamente indevido - no caso, a instituição financeira agravada.

Existe, igualmente, o perigo de dano, tendo em vista que os descontos estão sendo realizados no benefício previdenciário da autora, o que, a toda evidência, envolve verba alimentar essencial à subsistência dela e de sua família.

Por fim, não se cogita de irreversibilidade da medida, porquanto, caso seja julgada improcedente a pretensão inicial, nada obstará à instituição financeira a regular cobrança da dívida, inclusive com a incidência dos consectários da mora.

Nesse cenário, enfim, encontram-se preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória pretendida pela autora.

A propósito, em casos semelhantes, já decidiu esta C. 16ª Câmara:

Agravo de instrumento - ação declaratória - autora alega o desconhecimento do contrato de refinanciamento em seu nome - desconto de parcelas mensais no benefício previdenciário - decisão indeferiu a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora - probabilidade do direito e perigo de dano presentes - banco não traz, por ora, documentos que ilidam as alegações iniciais ou o desacerto da decisão agravada - débitos impugnados que devem ser suspensos, por ora - agravo provido. (Agravo de Instrumento 2064119-96.2024.8.26.0000; Relator: Coutinho de Arruda; j. 02/10/2024 - grifei).

Agravo de Instrumento. Ação declaratória. Pedido de

tutela provisória para suspensão de descontos decorrentes de contratação de empréstimos consignados vinculados à conta corrente. Alegada fraude de terceiros. Prudência em determinar a suspensão. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2136199-58.2024.8.26.0000; Relator: Miguel Petroni Neto; j. 24/05/2024 - grifei).

Agravado de instrumento. Tutela provisória. Declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedidos indenizatórios. Relação de consumo. Contrato bancário. Cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). Alegação de que a autora não contratou ou solicitou o referido cartão. Concessão de tutela de urgência para fins de suspensão dos descontos. Acerto. Presença dos requisitos autorizadores. Multa cominatória. Caráter inibitório. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. Eventual incremento da quantia devida que, ademais, está diretamente relacionado à desídia no cumprimento espontâneo da ordem judicial. Adequação do montante arbitrado, face à capacidade econômica da instituição financeira. Recurso a que se nega provimento. (Agravado de Instrumento 2347839-11.2023.8.26.0000; Relator: Mauro Conti Machado; j. 09/04/2024 - grifei).

Feitas estas considerações, é o caso de reforma da r. decisão agravada, com concessão da tutela de urgência requerida, determinando que o Banco réu providencie a suspensão imediata dos descontos relativos ao negócio jurídico questionado, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, limitada inicialmente a R\$ 8.000,00.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator